



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª
(QUARTA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS N. 0039362-27.2020.8.16.0021

**STOPETRÓLEO S.A. – COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO -
Em Recuperação Judicial**, devidamente qualificada, através de seu procurador
judicial infra-assinado, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem,
respeitosamente perante Vossa Excelência, em razão da decisão proferida no mov.
3081.1 dos autos, dizer:

I – DECISÃO DE MOV. 3091.1.

Trata-se de decisão proferida no mov. 3091.1 pelo Juízo.

Narra requerimento formulado pela Sociedade de Advocacia Saulo
Ferreira – Sociedade Individual de Advocacia (mov. 3098.1), alegando que houve
descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda no tocante ao
inadimplemento de seu crédito habilitado na classe I (R\$ 112.701,18).

Também, a Sociedade de Advocacia argumentou que há inadimplemento
generalizado dos créditos da Classe I, totalizando R\$1.569.774,80 em aberto, além de
valores pagos a menor e a maior, sem justificativa, o que evidencia a incapacidade da
Recuperanda de cumprir o PRJ.

No mesmo sentido, apontou existência de créditos habilitados por
empresas integrantes do mesmo grupo econômico da Recuperanda (Grupo STOP), o
que suscita suspeitas de simulação e fraude, com o intuito de prejudicar os credores
legítimos.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Sustentou preterição de credores, evidenciada pelo pagamento de credores da Classe III antes da quitação integral dos credores da Classe I, em flagrante violação à ordem legal de pagamento e ao princípio da *par conditio creditorum*, o que compromete a isonomia entre os credores e caracteriza a conduta ilícita da Recuperanda.

A Administradora Judicial manifestou-se no mov. 3124, narrando que a questão relativa aos acordos trabalhistas passou a ser conhecida a partir dos ofícios juntados no ev. 2534, oportunidade em que assinalou que os acordos foram firmados tendo como objeto parcelas concursais e, por isso, não podem ser adimplidos senão por meio do Plano de Recuperação Judicial, de modo que requereu a intimação da Recuperanda para que não realizasse nenhum pagamento, prestando esclarecimentos.

Pontuou que a Recuperanda manifestou-se no mov. 2854 informando que os pagamentos previstos no Plano foram repactuados diretamente com os respectivos credores trabalhistas, no âmbito dos próprios processos trabalhistas, com anuência expressa dos credores envolvidos.

Por conseguinte, a Administradora Judicial requereu intimação da Recuperanda para apresentar lista completa, documentos que revelem a integralidade dos acordos firmados e todos os comprovantes de pagamentos realizados até o presente momento, além de cessar imediatamente todos os pagamentos nas reclamações trabalhistas.

Indica que na petição de mov. 2441, a Recuperanda requereu dilação de prazo de 60 dias para Pagamento dos credores, opinando a Administradora Judicial pelo indeferimento, sob pena de alteração indevida das condições previstas no Plano de Recuperação Judicial (mov. 2758).

A Administradora Judicial relatou ainda que os créditos trabalhistas deveriam ter sido integralmente quitados até 09/09/2024. No entanto, no relatório do mês de agosto de 2025 (mov. 3104.2), observou-se a existência de saldo pendente de pagamento aos credores trabalhistas no montante de R\$ 1.569.774,80. Disse que a justificativa da Recuperanda foi de que parte dos credores não encaminhou os respectivos dados bancários (mov. 3092).

Assim, requereu intimação da Recuperanda para que informe, com base na lista de credores, quais credores ainda não encaminharam os dados bancários necessários ao pagamento, a fim de que seja possível verificar se os créditos daqueles que já cumpriram essa exigência foram devidamente quitados ou permanecem pendentes.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Apontou que não houve preterição de credores, esclareceu os pagamentos a menor e a maior constante na planilha de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e indicou inexistência de indícios de favorecimento que justifiquem a dúvida quanto à existência de grupo econômico.

Ato contínuo, o Juízo indeferiu pedido de dilação de prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, devendo o crédito ser pago conforme Plano aprovado. A alteração da forma de pagamento depende da aprovação dos credores, que regularmente aprovaram o Plano em Assembleia Geral.

Quanto às credoras AMÉRICA LATINA S.A. – DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO e da SLOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., o Juízo verificou que encontram-se regularmente habilitadas na Recuperação Judicial, sem que tenha havido impugnação oportuna aos respectivos créditos, e sequer houve o pagamento, conforme o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (mov. 3104.2), não havendo, por ora, indício de favorecimento no cumprimento do plano em detrimento dos demais credores, conforme alegado pelo credor (mov. 3098).

Destacou que a questão dos pagamentos a menor e a maior foi esclarecida pela Administradora Judicial, diante da existência dos acordos trabalhistas, que demanda cautela e análise pormenorizada.

Por outro lado, não obstante, o Juízo sinalizou notícia de que a Recuperanda tem celebrado acordos perante a Justiça do Trabalho, sem a prévia e expressa autorização, para quitação de créditos de natureza concursal, o que vem sendo, todavia, acompanhado pela Administradora Judicial.

Além disso, narrou que não houve o pagamento de todos os credores trabalhistas, o que demanda maior averiguação, diante da alegação de que não foram apresentados todos os dados bancários, na forma como estipulado no Plano. Adicionalmente, disse que a satisfação dos créditos quirografários antes mesmo da integral liquidação dos créditos trabalhistas, configura desrespeito a *par conditio creditorum* (art. 83, LRF).

Consignou que apesar disso, a convocação da Recuperação Judicial em Falência é a medida mais drástica prevista na Lei nº 11.101/05, devendo ser aplicada apenas quando esgotadas as tentativas de manutenção da atividade empresarial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF).





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Registrou que o escopo da Recuperação Judicial é a superação da crise, e a decretação da quebra, neste momento, pode se revelar desproporcional e prematura, ferindo o interesse social e a manutenção da fonte produtora e do emprego.

Desse modo, entendeu pela prévia intimação da Recuperanda para que se manifeste e, adicionalmente, a designação de um ato judicial de advertência.

Assim, INDEFERIU pedido de convocação da Recuperação Judicial em Falência, determinando intimação da Recuperanda para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente:

a) quanto aos acordos trabalhistas: lista completa e os documentos que revelem a integralidade dos acordos firmados, bem como de todos os comprovantes de pagamentos realizados até o presente momento, além de CESSAR IMEDIATAMENTE todos os pagamentos nas reclamações trabalhistas advindos dos mencionados acordos, bem como dos credores III e IV, sob as penas da Lei 11.101/2005;

b) quanto ao pagamento dos credores trabalhistas: informação, com base na lista de credores, quais credores ainda não encaminharam os dados bancários necessários ao pagamento, a fim de que seja possível verificar se os créditos daqueles que já cumpriram essa exigência foram devidamente quitados;

c) quanto à credora Sociedade de Advogados Saulo Ferreira (evento 3098), o credor Jozimar Daros (eventos 3094, 3101 e 3130) e a credora Carla Alessandra Harmatiuk (evento 3096): esclarecimento sobre o adimplemento dos créditos.

Após, determinou vistas ao Ministério Público e intimação da Administradora Judicial para que se manifeste acerca da documentação apresentada pela Recuperanda.

Paralelamente, determinou designação de audiência de advertência, com intimação da Recuperanda, Administradora Judicial e Ministério Público para comparecimento, cujo objetivo será advertir formalmente a Recuperanda sobre a gravidade das alegações e risco de convolação, bem como averiguar a situação da empresa e o cumprimento do plano.

Por fim, o Juízo relatou que quanto às alegações de grupo econômico ou confusão societária, a despeito de potencial gravidade, elas carecem, neste momento





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

processual, de elementos probatórios concretos e robustos que justifiquem a aplicação imediata do art. 69-J da LRF. É relevante notar que tais alegações não foram corroboradas pela Constatação Prévia (mov. 26.2) ou aventadas na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (mov. 28.1).

II – MANIFESTAÇÃO PELA RECUPERANDA.

a) Acordos trabalhistas.

Embora já tenha esclarecido no mov. 2854, a Recuperanda novamente esclarece situação corrida referente aos acordos trabalhistas realizados.

Em alguns casos específicos, os pagamentos previstos no plano foram repactuados diretamente com os respectivos credores trabalhistas, no âmbito dos próprios processos trabalhistas.

Referidas repactuações consistem exclusivamente na postergação das parcelas originalmente previstas, mantendo-se integralmente os valores aprovados no plano, sem qualquer acréscimo, redução ou alteração prejudicial às condições pactuadas, contando com anuência expressa do credor.

Reitera-se, assim, que os referidos ajustes têm natureza pontual e consensual, não afetando a isonomia do tratamento entre credores e tampouco desvirtuando as diretrizes estabelecidas pelo plano de recuperação homologado por este Juízo.

Justifica-se que a Recuperanda não agiu de má-fé, entendendo que os acordos representam **medida pontual de gestão responsável da dívida e não afeta estabilidade do plano de recuperação judicial homologado**, sendo compatível com os objetivos da Lei nº 11.101/2005, que privilegia a manutenção da atividade empresarial e a superação da crise econômico-financeira da recuperanda.

Visando boa-fé e transparência com o Juízo, Administradora Judicial, Ministério Público, credores e demais interessados, apresenta-se nesta oportunidade lista completa e documentos que demonstram acordos firmados pela Recuperanda, bem como comprovantes de pagamentos realizados até presente momento dos credores das classes I, III e IV.

b) Pagamento credores trabalhistas.

Em cumprimento à intimação aludida, apresenta-se informações constantes na relação anexa “Planilha - INFORMAÇÕES CREDITORES





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Isma Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

TRABALHISTAS”, contendo informações de pagamentos realizados e credores trabalhistas que não encaminharam dados bancários necessários ao pagamento.

c) Credores classe I – Sociedade de Advogados Saulo Ferreira, Jozimar Daros e Carla Alessandra Harmatiuk.

Quanto ao credor Sociedade de Advogados Saulo Ferreira, apresenta-se guia de depósito judicial e respectivo comprovante do débito referente ao crédito trabalhista no montante de R\$ 116.316,41 (cento e dezesseis mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos) em conta judicial vinculada aos presentes autos (CONTA 3983 040 01752771-9), conforme cálculo anexo, demonstrando adimplemento do crédito.

Quanto ao credor Jozimar Daros, apresenta-se guia de depósito judicial e respectivo comprovante do débito referente ao crédito trabalhista no montante de R\$ 28.049,92 (vinte e oito mil, quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) em conta judicial vinculada aos presentes autos (CONTA 3983 040 01753930-0).

Quanto a credora Carla Alessandra Harmatiuk, apresenta-se guia de depósito judicial e respectivo comprovante do débito referente ao crédito trabalhista no montante de R\$ 47.489,75 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) em conta judicial vinculada aos presentes autos (CONTA 3983 040 01753931-8).

III – CONCLUSÃO.

A Recuperanda STOPETRÓLEO S.A. – COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO reitera seu compromisso irrestrito com a boa-fé, transparência e plena colaboração com este Juízo, com a Administradora Judicial, com o Ministério Público e com todos os credores, permanecendo a disposição para prestar esclarecimentos necessários.

Cumpre-se com determinação do Juízo apresentando documentação pertinente, evidenciando que situações narradas na decisão de mov. 3132.1 não decorreram de intenção dolosa, mas sim de circunstâncias operacionais superáveis dentro do contexto próprio para efetivo soerguimento empresarial.

Reforça-se compromissos de empenho em cumprir integralmente o Plano de Recuperação Judicial, preservando a ordem de pagamento dos credores, permitindo-se regular prosseguimento da Recuperação Judicial, garantindo segurança





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Isana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

jurídica, estabilidade nas relações com credores e a continuidade da função social desempenhada pela Recuperanda.

ANTE O EXPOSTO, prestados esclarecimentos, acompanhados dos documentos que ora se apresentada, requer-se o prosseguimento do feito em seus demais aspectos, permanecendo a disposição do Juízo, Administradora Judicial, Ministério Público, credores e demais interessados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cascavel/PR., 01 de dezembro de 2025.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

